

## **Processo n.º 135/2009**

(Revisão de Sentença do Exterior)

**Data:** 2/Julho/2009

### **Assuntos:**

Revisão de sentença de divórcio

### **Sumário:**

1. Não se conhecendo do fundo ou do mérito da causa, na revisão formal, o Tribunal limita-se a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma e condições de regularidade, pelo que não há que proceder a novo julgamento tanto da questão de facto como de direito.

2. Dúvidas não resultam quanto à dissolução do casamento proferida por uma decisão de um tribunal de Leeds, à luz do ordenamento do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, é de conceder a confirmação e revisão dessa decisão na ordem interna da RAEM.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

## **Processo n.º 135/2009**

(Revisão de Sentença do Exterior)

**Data:** 2/Julho/2009

**Requerente:** A (XXX)

**Requerido:** B

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

### **I – RELATÓRIO**

**A**, funcionária pública, residente em Macau na XXX, Edif. XXX, XXX andar "AE", na Taipa, vem intentar contra,

**B**, , comerciante, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau no XXX, Edif. XXX, 1º andar "C",

### **Acção de Revisão e Confirmação de Decisão Estrangeira**

O que faz pelos fundamentos seguintes:

“1º

A e R. contrairam casamento em Macau em 20 de Maio de 1991. (doc. nº 1)

2º

Por decisão proferida pelo Tribunal do Condado de Leeds transitada em julgado em 8 de Maio de 2006, foi decretado o divórcio entre as ora partes. (doc. nº 2 que se junta com a respectiva tradução)

3º

Os documentos referidos no artigo anterior não deixam dúvidas quanto à respectiva autenticidade e inteligência de conteúdo.

4º

Por outro lado, no processo nada existe de contrário aos princípios de ordem pública, nem quaisquer ofensas das regras do direito privado em vigor em Macau.

5º

Além disso, o tribunal da decisão foi o competente à luz das leis de Macau sobre a matéria.

6º

Não está proposta no tribunal de Macau qualquer acção para revisão da sentença aqui em causa.

7º

A sentença já transitou em julgado.

Tudo visto,

8º

Está a sentença em condições de ser revista e confirmada pela ordem jurídica de Macau, à luz do artigo 1199º e seguintes do Cód. Processo Civil.”

Nestes termos pede que seja a referida sentença revista e confirmada para produzir efeitos em Macau, para o que requereu a citação do R.º para os termos da acção.

Não foi deduzida oposição.

O Digno Magistrado do Ministério Público pronuncia-se no sentido de não vislumbrar obstáculo à revisão em causa.

Foram colhidos os vistos legais.

## **II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS**

O Tribunal é o competente internacionalmente, em razão da matéria e da hierarquia.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária, dispondo de legitimidade *ad causam*.

Inexistem quaisquer outras excepções ou questões prévias de que cumpra conhecer.

### **III – FACTOS**

Com pertinência, vem certificado pelo Tribunal do Condado de Leeds a seguinte sentença:

“Entre requerente Senhora **A**

e requerido Senhor **B**

Com referência à decisão provisória sobre o divórcio proferida nestes autos em 23 de Março de 2006, foi decretado que o casamento celebrado em 20 de Maio de 1991 na Conservatória do Registo Civil de Macau,

Entre requerente

**Senhora A**

E requerido

**Senhor B**

fosse dissolvido a não ser que motivos suficientes fossem apresentados em Tribunal, no prazo de 6 semanas, a contar dessa data, que justificassem que a presente sentença não fosse definitiva, e como tal não foi apresentado, agora e pelo presente certifica-se que a presente sentença transitou em julgado em 8 de Maio de 2006 e, portanto, o casamento referido foi dissolvido por divórcio.

Datado de 8 de Maio de 2006

**Notas:**

1. O divórcio tem efeitos sobre heranças efectuadas testamentos. Quando um testamento tiver sido efectuado por qualquer dos cônjuges então, de acordo com o disposto na Secção 18A do Acto de Testamentos 1837:

a) qualquer disposição do testamento que nomeie o ex-cônjuge como administrador ou "trustee" ou confira poderes para nomear o ex-cônjuge deverá ser entendido como se o ex-cônjuge tivesse falecido na data em que a sentença de divórcio transitou em julgado, a não ser que expressamente conste uma intenção contrária do texto do testamento;

b) qualquer propriedade ou interesse que seja destinado ao ex-cônjuge deverá ser entendido como se o ex-cônjuge tivesse falecido na data em que a sentença de divórcio transitou em julgado, a não ser que expressamente conste uma intenção contrária do texto do testamento;

2. O divórcio tem efeitos sobre a nomeação de um tutor

Salvo se uma intenção contrária estiver expressamente indicada no documento que nomeia o tutor, qualquer nomeação sobre a secção 5 (3) ou 5 (4) do Acto de Crianças 1989 por um cônjuge relativamente aos direitos de guarda do seu excônjuge é, por virtude da secção 6 do referido Acto, entendida como revogada na data em que a sentença de divórcio transitou em julgado.

A secretaria do tribunal do Condado de Leeds situa-se em the Courthouse,

1 Oxford Row, Leeds LS1 3BG está aberta entre as 10.00h até às 16.00h de segunda a sexta feira. Telefone 01133062800. Por favor endereçar todas as comunicações ao gerente do Tribunal com a indicação do número do processo referido no topo *direito* desta certidão.

Impresso por RLYON

Certidão de divórcio D37”

#### **IV - FUNDAMENTOS**

O objecto da presente acção - *revisão de sentença proferida em processo de divórcio pelo Tribunal do Condado de Leeds, Inglaterra*, - de forma a produzir aqui eficácia, passa pela análise das seguintes questões:

- Requisitos formais necessários para a confirmação;
- Colisão ou não com matéria da exclusiva competência dos Tribunais de Macau;
- Compatibilidade com a ordem pública;

\*

#### 1. Prevê o artigo 1200º do C. Processo Civil:

*“1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:*

*a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;*

*b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;*

*c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;*

*d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em*

*causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;*

*e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;*

*f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.*

*2. O disposto no número anterior é aplicável à decisão arbitral, na parte em que o puder ser.”*

Com o Código de Processo Civil (CPC) de 1999, o designado privilégio da nacionalidade ou da residência - aplicação das disposições de direito privado local, quando este tivesse competência segundo o sistema das regras de conflitos do ordenamento interno - constante da anterior al. g) do artigo 1096º do CPC, deixou de ser considerado um requisito necessário, passando a ser configurado como mero obstáculo ao reconhecimento, sendo a sua invocação reservada à iniciativa da parte interessada, se residente em Macau, nos termos do artigo 1202º, nº2 do CPC.

A diferença, neste particular, reside, pois, no facto de que agora é a parte interessada que deve suscitar a questão do tratamento desigual no foro exterior à R.A.E.M., facilitando-se assim a revisão e a confirmação das decisões proferidas pelas autoridades estrangeiras, respeitando a soberania das outras jurisdições, salvaguardando apenas um núcleo formado pelas matérias da competência exclusiva dos tribunais de Macau e de conformidade com a

ordem pública.

Não se conhecendo do fundo ou do mérito da causa, na revisão formal, o Tribunal limita-se a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma e condições de regularidade<sup>1</sup>, pelo que não há que proceder a novo julgamento tanto da questão de facto como de direito.

Dúvidas não resultam quanto à dissolução do casamento proferida à luz do ordenamento do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Vejamos então os requisitos previstos no artigo 1200º do CPC.

### **3. Autenticidade e inteligibilidade da decisão.**

Parece não haver dúvidas de que se trata de um documento autêntico devidamente selado e traduzido, certificando-se uma decisão proferida pelo Tribunal de Leeds, de 23 de Março de 2006 e transitada em 8 de Maio de 2006, cujo conteúdo facilmente se alcança, em particular no que respeita à parte decisória - dissolução do casamento -, sendo certo que é esta que deve relevar.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> - Alberto dos Reis, Processos Especiais, 2º, 141; Proc. nº 104/2002 do TSI, de 7/Nov/2002

<sup>2</sup> - Ac. STJ de 21/12/65, BMJ 152, 155

4. Quanto aos requisitos relativos ao **trânsito em julgado**, competência do tribunal do exterior, ausência de litispendência ou de caso julgado, citação e garantia do contraditório, dispõe o artigo 1204º do CPC:

*“O tribunal verifica oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a) e f) do artigo 1200º, negando também oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito”.*

Tal entendimento já existia no domínio do Código anterior<sup>3</sup>, entendendo-se que, quanto àqueles requisitos, geralmente, bastaria ao requerente a sua invocação, ficando dispensado de fazer a sua prova positiva e directa, já que os mesmos se presumiam<sup>4</sup>.

É este, igualmente, o entendimento que tem sido seguido pela Jurisprudência de Macau.<sup>5</sup>

Ora, nada resulta dos autos ou do conhecimento oficioso do Tribunal, no sentido da não verificação desses requisitos que assim se têm por presumidos.

Resulta até dos documentos juntos que a sentença proferida produziu efeitos a partir de 8 de Maio de 2006.

---

<sup>3</sup> - cfr. artigo 1101º do CPC pré-vigente

<sup>4</sup> - Alberto dos Reis, ob. cit., 163 e Acs do STJ de 11/2/66, BMJ, 154-278 e de 24/10/69, BMJ, 190-275

<sup>5</sup> - cfr. Ac. TSJ de 25/2/98, CJ, 1998, I, 118 e jurisprudência aí citada, Ac. TSI de 27/7/2000, CJ 2000, II, 82, 15/2/2000, CJ 2001, I, 170, de 24/5/2001, CJ 2001, I, 263 de 11/4/2002, proc. 134/2002 de 24/4/2002, entre outros

5. Já a matéria da **competência exclusiva** dos Tribunais de Macau está sujeita a indagação, implicando uma análise em função do teor da decisão revidenda, à luz, nomeadamente, do que dispõe o artigo 20º do CC:

*“A competência dos tribunais de Macau é exclusiva para apreciar:*

*a) As acções relativas a direitos reais sobre imóveis situados em Maca*

*b) As acções destinadas a declarar a falência ou a insolvência de pessoas colectivas cuja sede se encontre em Macau.”*

Ora, ainda aqui se observa que nenhuma das situações contempladas neste preceito colide com o caso *sub judice*.

## 6. **Da ordem pública.**

Não se deixa de ter presente a referência à ordem pública, a que alude o art. 273º, nº2 do C. Civil, no direito interno, como aquele conjunto de *“normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, pelo que são, como tais, inderrogáveis pela vontade dos indivíduos.”*<sup>6</sup>E se a ordem pública interna restringe a liberdade individual, a ordem pública internacional ou externa limita a aplicabilidade das leis exteriores a Macau, sendo esta última que relevará para a análise da questão.

---

<sup>6</sup> -João Baptista Machado, Lições de DIP, 1992, 254

No caso em apreço, em que se pretende confirmar a sentença que dissolveu o casamento, decretando o divórcio entre a ora Requerente e o seu marido, não se vislumbra que haja qualquer violação ou incompatibilidade com a ordem pública.

Aliás, sempre se realça que o nosso direito substantivo prevê a dissolução do casamento, seja por via litigiosa, seja por mútuo consenso.

O pedido de confirmação de sentença do Exterior não deixará, pois, de ser procedente, não esquecendo que existe uma herança e um testamento mencionados na documentação junta aos autos, na base da qual estará a manifestação da oposição à venda da requerida (cfr. fls 33), questões, contudo, que não são objecto dos presentes autos.

Aqui se confirmará tão somente a confirmação da dissolução do casamento.

## **V - DECISÃO**

Pelas apontadas razões, **acordam conceder a revisão e confirmar a sentença** proferida no Tribunal do Condado de Leeds, nos termos da qual foi dissolvido o casamento celebrado entre a ora requerente e o requerido, por sentença de 23 de Março de 2006, com trânsito em 8 de Agosto de 2006, **nos**

**precisos termos do documento de fls. 6 a 9.**

Custas pela requerente.

Macau, 2 de Julho de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan